



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
13 / 8 / 12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 109-69.2012.6.02.0053, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 8.829
(13.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 109-69.2012.6.02.0053, CLASSE 30.

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO CAVALCANTE LINS.

ADVOGADOS: Arthur de Araújo Cardoso Netto, Michel Almeida Galvão e Anna Carolina Gaia Duarte.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONTAS DO PLEITO DE 2008 JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO CARGO ELETIVO AO QUAL CONCORREU. ART. 42, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/08. REGULARIZAÇÃO APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA. AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. MOMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 11, § 1º, VI, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 42, I, da Resolução TSE nº 22.715/08, que disciplinou as prestações de contas nas eleições de 2008, a decisão que julgar as contas de campanha como não prestadas, implicará ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

2. Após julgadas não prestadas, as contas apresentadas de forma extemporânea, não serão objeto de novo julgamento, sendo apenas consideradas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

3. É imprescindível, para o deferimento do registro, que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura. Inteligência do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de agosto do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL N° 109-69.2012.6.02.0053, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura de Carlos Roberto Cavalcante Lins, ao cargo de vereador no Município de Joaquim Gomes/AL.

Após a instrução do procedimento, o ilustre Juiz Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral indeferiu o registro de candidatura, sob o fundamento de ausência de quitação eleitoral, em face da apresentação extemporânea das contas referentes à eleição de 2008, oportunidade em que o postulante foi candidato ao mesmo cargo.

Diante da decisão proferida, o requerente interpôs Recurso Eleitoral, onde alega que a pendência mencionada somente deveria permanecer no cadastro desta Justiça, até a efetiva apresentação da prestação de contas de campanha.

Sustenta que as contas foram apresentadas, conforme demonstra cópia do Processo nº 15-58.2011.6.02.0053, juntada ao recurso, e que, segundo a nova orientação adotada pelo TSE, a falta de quitação eleitoral deixa de existir com a simples apresentação das contas, sem que seja necessário aguardar o fim do mandato ao qual concorreu.

Destaca que a única ressalva, por força do § 10º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, é a situação em que o candidato presta contas pretérita após o pedido de registro de candidatura em novo pleito, em relação a qual não há que se falar em quitação eleitoral, o que não seria o caso dos autos.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja deferido o registro de candidatura do recorrente.

Acompanha o recurso, os documentos de fl. 45 a 78.

O órgão ministerial de 1º grau ofertou contrarrazões às fls. 79 a 81, pugnano pelo desprovimento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 109-69.2012.6.02.0053, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 53ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, por ausência de quitação eleitoral.

Observa-se dos autos, que o recorrente foi candidato ao cargo de vereador em Joaquim Gomes, no pleito de 2008, e que apresentou, de forma extemporânea, sua prestação de contas de campanha (fls. 45/78).

O que ocorreu é que o candidato, ora recorrente, após ser instado a prestar contas no prazo de 72h (setenta e duas horas), não o fez, o que levou o Juízo Eleitoral a julgar como não prestadas a suas contas de campanha, conforme se vê da cópia da sentença acostada às fls. 75.

A Resolução TSE nº 22.715/08, que disciplinou as prestações de contas nas eleições de 2008, dispõe em seu art. 42, inciso I, que, *a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, e, ultrapassado este prazo, até a apresentação das contas.*

Nas eleições de 2010, o parágrafo único do art. 39 da Res.-TSE nº 23.217/10, dispôs que, *judgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.*

Quanto ao pleito de 2012, a Resolução TSE nº 23.376, em seu art. 53, I, também prevê que a decisão que julgar as contas eleitorais não prestadas acarretará ao candidato a impossibilidade de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos após esse período até a efetiva apresentação das contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL N° 109-69,2012.6.02.0053, CLASSE 30

E consigna no § 2º do art. 51, que, *juizadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta Resolução.*

Como se nota dos textos normativos, a regularização da situação eleitoral dos candidatos que apresentarem as contas após serem elas consideradas não prestadas, somente ocorrerá ao término dos mandatos aos quais concorreram, e, extrapolado esse prazo, até que as contas sejam apresentadas.

Após juizadas não prestadas, as contas apresentadas de forma extemporânea, não serão objeto de novo julgamento, sendo apenas consideradas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Os efeitos, portanto, da decisão que julga não apresentadas as contas de campanha, têm sido reiteradamente consagrados ao longo das eleições.

Neste sentido, vários são os precedentes deste próprio Tribunal Regional.

Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DE QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CONTAS ANTERIORMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL O CANDIDATO TENHA CONCORRIDO. CONHECIMENTO DO APELO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO JULGADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
(RE nº 32-87.2011.6.02.0023, Acórdão nº 8.569; de 19/03/2012, Rel. Des. Eleitoral Raimundo Alves de Campos Júnior, DJE 20/03/2012)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL CONCORREU O CANDIDATO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA DE NOVO JULGAMENTO. SIMPLES DIVULGAÇÃO E RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO ELEITORAL APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura deve haver a quitação eleitoral em toda sua plenitude.

2. Uma vez juizadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 109-69.2012.6.02.0053, CLASSE 30

apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

3. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.

4. Recurso conhecido, mas desprovido.

(RE nº 174-30, Acórdão nº 8.818, de 09/08/2012, Rel. Des. Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo, PSESS)

Vale salientar, ademais, como bem pontua a Procuradoria Regional, em sua manifestação, *"que desde a reforma perpetrada pela Lei 12039/09 não há mais dúvidas sobre o caráter jurisdicional das prestações de contas. Isso significa que a decisão que as julgou não prestadas está coberta pelo manto da coisa julgada. Afastar a possibilidade desse julgamento gerar as consequências que lhe são dadas pela lei – o impedimento da quitação – é ignorar a qualidade da coisa julgada que se agregou aos efeitos da sentença."*

Portanto, para que os efeitos da decisão que julgou as contas de campanha não prestadas possam ser afastados, é imprescindível que a parte comprove a existência de vício insanável no procedimento específico instaurado pela Justiça Eleitoral.

Não sendo o caso, a apresentação das contas após o julgamento, não retira os efeitos da decisão que as julgou não prestadas.

Assim, como as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, consoante dispõe o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, o requerimento deve ser indeferido, haja vista que a ausência de quitação eleitoral do recorrente perdurará até o término da atual legislatura para o cargo de vereador, uma vez que concorreu ao referido mandato eletivo na eleição de 2008.

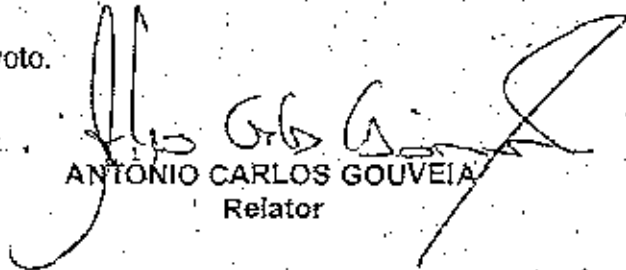
Desse modo, inegável reconhecer que o recorrente não preenche os requisitos necessários para o deferimento do registro, em vista da ausência de quitação eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 109-69.2012.6.02.0053, CLASSE 30

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do juízo de primeiro grau.

É como voto.



ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 109-69,2012.8.02.0053

Prot. 18.864/2012

ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL
JULGADO EM: 13/08/2012 (SESSÃO Nº 69/2012)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS
MELRO DE GOUVEIA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA
SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO CAVALCANTE LINS
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto
ADVOGADA : Anna Carolina Gaia Duarte
ADVOGADO : Michel Almeida Galvão

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do eminente Relator. (Acórdão nº 8.829, de 13/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários